

Proc. Administrativo 4- 5.330/2022

De: Camila B. - JEA

Para: SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

Data: 16/03/2022 às 09:52:39

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMF-CONT, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, JEA

Aquisição de vale transporte

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0326_2022_Proc_5330_Fase_Interna_Inexigibilidade_Vale_Transportes_para_secretarias_diversas_sem_certidao_negativa_s



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0326/2022

PROCESSO N.º : 5330/2022
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALES TRANSPORTES

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação, através da qual a Secretaria Municipal de Administração pretende a contratação direta, via inexigibilidade, da empresa **Guancino Transportes Coletivos Ltda - EPP** para a aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) vales transportes para atender as demandas de todas as Secretarias Municipais e para atendimento social, ao custo máximo de R\$ 198.200,00 (cento e noventa e oito mil e duzentos reais).

A Secretaria de Administração Notificou Extrajudicialmente a empresa para que apresentasse a Certidão Negativa Federal, sendo que a empresa respondeu alegando estar suspensa a exigibilidade de crédito tributário de ISS, tendo em vista a existência de um processo tributário administrativo em tramitação perante a Administração Municipal.

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Decreto Municipal n.º 005/2022, Lei n.º 7.418/1985, 18ª Alteração Contratual, documentos pessoais, Parecer Contábil, Notificação Extrajudicial, Contransnotificação e Certidões Negativas **com exceção da regularidade fiscal perante a União.**

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou para avaliação prévia desta Procuradoria Jurídica Municipal, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como se destacou alhures, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.²

Na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na *dispensa*, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

² MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) *Exigências Satisfeitas:*

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 25, inc. I,⁴ da Lei n.º 8.666/93. O Contrato de Concessão n.º. 805/2015 estabelece que a Guancino Transportes Coletivos Ltda – EPP é a única prestadora de serviços de transporte coletivo no âmbito deste Município, circunstância que torna a licitação impossível de ser realizada pela inviabilidade de competição. Neste ponto, convém destacar que a empresa presta serviço público essencial em regime de monopólio e, apesar de não apresentar situação fiscal regular perante a União, admite-se a excepcional contratação diante da ausência de opção pela Administração Municipal para atendimento de demanda imprescindível ao interesse público, nos termos preconizados pelo TCU⁵.

⁴ “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

⁵ Acórdão n.º 1.402/2008.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Contudo, não obstante a Notificação anexa aos autos e considerando que a irregularidade fiscal não se restringe à Fazenda Municipal como alegado pela empresa em sua contra notificação, constata-se também a irregularidade perante à União, cumprindo ao Gestor do contrato continuar exigindo que a empresa providencie a regularidade fiscal tão logo seja possível o seu cumprimento, já que se trata de uma obrigação imposta pelo art. 55 da Lei nº. 8.666/93;

- (ii) **Justificativa de Preço:** o valor unitário da passagem do transporte coletivo urbano é decorrente do disposto no Decreto Municipal nº 005/2022, que determina os reajustes na tarifa e computa o desconto a ser concedido em casos especiais;
- (iii) **Justificativa da Quantidade:** a quantidade solicitada tomou por base as demandas de todas as Secretarias, considerando ainda o solicitado nas últimas contratações;
- (iv) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos art. 212 e 216, § 6º, ambos da CF/88. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via inexigibilidade, da empresa **Guancino Transportes Coletivos Ltda - EPP** para a aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) vales transportes para atender as demandas de todas as Secretarias Municipais e para atendimento social, ao custo máximo de R\$ 198.200,00 (cento e noventa e oito mil e duzentos reais).

Adverte-se que o Gestor do contrato deve continuar exigindo que a empresa providencie a regularidade fiscal perante à União tão logo seja possível o seu cumprimento, já que se trata de uma obrigação imposta pelo art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

Ainda como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos ainda deverá, nessa ordem: (I) no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; (II) publicar a inexigibilidade nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e, (III) firmar contrato ou documento equivalente.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de V. Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 16 de março de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3669-C139-D77E-8A75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 16/03/2022 09:53:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/3669-C139-D77E-8A75>